MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001221/2001-99
Recurso nº : 150.432
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.335

APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Submetem-se integralmente à tributação, a partir de 01/01/1996, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que provê o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13706.001221/2001-99
Acórdão nº : 102-48.335

Recurso nº : 150.432
Recorrente : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO

No lançamento às fls. 03/06, alterou-se os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte, em sua DIRPF do exercício de 1999, de R$46.819,61 para R$72.757,32, devido à inclusão de R$25.937,71 auferidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS. Por conseqüência, o resultado apurado na DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R$2.014,58 para imposto suplementar a pagar de R$5.118,29, e acréscimos legais.

Ao apreciar o litígio instaurado com a apresentação da impugnação de fls. 01/02, a 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (Acórdão nº 4.979, de 07/04/2004 – fls. 24/28).

Em sua peça recursal (fls. 32/35), o recorrente reafirma que os rendimentos incluídos na base de cálculo correspondem à complementação de aposentadoria, auferidos da ELETROS, sendo tais valores isentos, tendo em vista a inexistência de imunidade ou isenção tributária para as entidades de previdência privada, que firmaram acordo para liquidação dos créditos tributários provisionados.

Arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 72.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau não merece reparos.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão *a quo* não deve ser reformada:

> Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:
>
> VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:
>
> b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.

A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.

Os fundos de pensão, entidades sem fins lucrativos, postularam a imunidade tributária, com fulcro no artigo 150, VI, "c", da CF. A Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS tem total conhecimento a respeito da tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo fundo previdenciário. Ao reter o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, evidencia que os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.713/88 não foram atendidos. Sobre a parte do benefício correspondente às contribuições cujo ônus foi do empregado a mencionada Lei estabelece uma isenção condicionada. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações de gestão do fundo, não retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando a natureza de parte dos rendimentos pagos.

Por outro lado, a referida isenção condicionada, prevista no artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, vigorou até 31/12/1995, quando foi revogada pela Lei nº 9.250/1995, e não mais se aplica ao ano-calendário de 1998. Os benefícios auferidos das entidades de previdência privada após 01/01/1996 constituem-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza.

Em face ao exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS